



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 1969, DE 2021

Impugnação dos §§ 4º e 5º do art. 10, bem como dos arts. 20 e 25 do Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2021.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

REQUERIMENTO N° DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam considerados não escritos os §§ 4º e 5º do art. 10, bem como os arts. 20 e 25 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 16, de 2021, proveniente da Medida Provisória (MPV) nº 1.051, de 2021, inseridos quando da tramitação da proposição na Câmara dos Deputados, por constituírem matéria estranha ao objeto daquela MPV, caracterizando-se inconstitucionais.

JUSTIFICAÇÃO

Na tramitação, na Câmara dos Deputados, da Medida Provisória (MPV) nº 1.034, de 2021, que altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação, aquela Casa incluiu, no Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2021, proveniente da proposição, o art. 8º, que promove alterações no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus, para alterar o regime tributário de petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de

SF/21304.21942-04 (LexEdit*)

petróleo destinados àquela Zona Franca, tema absolutamente estranho ao objeto da MPV.

Conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, cujo *leading case* foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, julgada em 15 de outubro de 2015, não é compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida à apreciação do Congresso Nacional.

Em obediência a essa decisão, esta Casa, em 27 de outubro de 2015, em resposta à Questão de Ordem nº 6, de 2015, firmou o entendimento de que *compete ao Plenário do Senado Federal emitir juízo prévio sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais de admissibilidade da Medida Provisória. Ao fazê-lo, poderá deixar de conhecer, considerando não escrita matéria estranha à medida provisória originária ou que aumente a despesa prevista. Do juízo preliminar exercido pelo Plenário do Senado Federal que determinar a supressão parcial de texto em face de violação dos pressupostos de admissibilidade, podem resultar duas consequências: 1) se o restante do texto apreciado após a supressão for aprovado como veio da Câmara dos Deputados, a Medida Provisória é promulgada ou o PLV respectivo segue para sanção presidencial sem o texto suprimido no Senado Federal; 2) se além da supressão por ausência dos pressupostos constitucionais ou por violação ao devido processo legal houver emenda de mérito à matéria conhecida, voltará à Câmara dos Deputados.*

Lembra-se também do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 42, de 2019, adotado pelo então Presidente do Senado Federal, Senador Davi Alcolumbre, com base nas prerrogativas previstas no art. 48, incisos II e XI, do Regimento Interno do Senado Federal, que lhe atribuíam os deveres de velar pelo respeito às prerrogativas do Senado e às imunidades dos Senadores, bem como de impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, às leis ou ao Regimento, considerou não escritas as alterações ao art.



21 da Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, promovidas pelo art. 1º da MPV nº 886, de 2019.

A MPV nº 1.051, de 2021, institui o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e) e promove alterações em algumas leis, conforme a seguir discorreremos.

Na Lei nº 5.474, de 1968, que *dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências*, a modificação feita pela MPV é sobre emissões de faturas e duplicatas.

Na Lei nº 10.209, de 2001, que *estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências*, a MPV dispõe acerca do Vale-Pedágio obrigatório.

Na Lei nº 11.442, de 2007, que *dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980*, a MPV transmuda regras quanto ao pagamento do frete do transporte rodoviário.

Na Lei nº 13.703, de 2018, que *institui a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas*, a MPV impõe a obrigatoriedade de que toda operação de transporte rodoviário de cargas seja realizada por meio de DT-e.

Quanto aos dispositivos impugnados, iniciamos pelos §§ 4º e 5º do art. 10, que, apesar de tocarem ao DT-e, na verdade dispõem sobre validação e autenticação de documentos, que não é matéria seminal da MPV.

O art. 20 prescreve acerca do protesto de títulos e outros serviços destinados à cobrança e negociação de direitos creditórios. O artigo não versa sobre qualquer matéria original da MPV nº 1.051, de 2021, pois aborda a forma que se exercerá o direito do credor do DT-e.

O art. 25, por seu turno, acresce o art. 42-A à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que *regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre*

serviços notariais e de registro, conhecida como Lei dos Cartórios, para definir direitos de centrais de serviços eletrônicos geridas por entidade representativa da atividade notarial e de registro.

Lido o conteúdo original da MPV nº 1.051, de 2021, e cotejada a matéria tratada nela e nas leis que altera, é incontestável o fato de que os §§ 4º e 5º do art. 10 e os arts. 20 e 25 do PLV nº 16, de 2021, introduzidos no PLV por emenda parlamentar, são temas alienígenas a todos os diplomas aqui citados e, portanto, ao ato normativo de urgência e provisório do Presidente da República.

Por todo o exposto, é imperioso considerar não escritos os dispositivos objetos deste Requerimento.

Sala das Sessões, de de .

**Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)**